



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste	
FL. nº	Rub
012	<i>[assinatura]</i>

## PARECER JURÍDICO LCR – 036/2018

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 854/2018, que Dispõe sobre a concessão de diárias pagas aos servidores e conselheiros do IMPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 854/2018, que Dispõe sobre a concessão de diárias pagas aos servidores e conselheiros do IMPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa estabelecer critérios para a implementação e concessão de diárias e adiantamentos de numerários, visando custear despesas de viagens do corpo administrativo e de servidores do IMPREV.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 007, o Autor demonstra as razões de tal propositura, alegando que a Lei atual – 1.279/2011, que trata sobre o tema se encontra desatualizada, tendo em vista o advento da Lei Municipal nº 1.662/2016, necessitando, assim de adequação.

Salienta, ainda, que a proposta atual, através do presente PL, trata apenas das adequações necessárias, sendo que os valores pagos a esses títulos permanecem inalterados. O presente Projeto de Lei prevê, ainda, a revogação da citada Lei Municipal nº 1.279/2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
013	A

Quanto à iniciativa e a competência, o Projeto de Lei atende aos dispostos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal, visto que as mesmas, no presente caso, são exclusivas do Executivo Municipal.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamentos, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de abril de 2018.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B